

LEI Nº 1903/2016

**DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO  
PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO  
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ.**

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º.** A preservação do patrimônio cultural do Município de Santa Maria de Jetibá é dever de todos os seus cidadãos.

**Parágrafo Único.** O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

**Art. 2º.** O Patrimônio Cultural do Município de Santa Maria de Jetibá é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

**Art. 3º.** O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o patrimônio cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal de Cultura de Santa Maria de Jetibá – CMC/SMJ – criado pela Lei nº 904 de 29/08/2006 e suas alterações posteriores.

**Art. 4º.** Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o CMC/SMJ considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão e outras manifestações intangíveis de domínio público.

**CAPÍTULO II  
DAS AÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA (CMC/SMJ)**

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Cultura de Santa Maria de Jetibá (CMC/SMJ) implementará as ações que objetivem o tombamento dos bens culturais, históricos, artísticos e naturais, objetivando e especialmente:

- a) Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;
- b) Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo.
- c) Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.
- d) Assessorar a Secretaria Municipal de Cultura no estabelecimento de um projeto de educação patrimonial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- e) Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com os órgãos culturais estaduais.
- f) Propor a execução de obras ou serviços imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação.

### **CAPÍTULO III** **DO PROCESSO DE TOMBAMENTO**

**Art. 6º.** Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

- 1) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- 2) de entidades organizadas;
- 3) da Secretaria Municipal de Cultura:

**§ 1º.** Caberá ao Conselho Municipal de Cultura de Santa Maria de Jetibá (CMC/SMJ) a tarefa de instruir o processo de tombamento para votação pelo Plenário.

**§ 2º.** O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao CMC/SMJ e será protocolado na Prefeitura Municipal.

**Art. 7º.** O CMC/SMJ poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

**Art. 8º.** O requerimento de que trata o § 2º do Art. 6º poderá ser indeferido pelo Presidente do CMC/SMJ, com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Plenário do CMC/SMJ.

**Art. 9º.** Sendo deferido o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 6º, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

**Parágrafo Único.** Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

**Art. 10.** Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado e a paisagem natural na qual o bem está inserido, situação que deverá ter suas questões ambientais consideradas.

**Art. 11.** Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

**Art. 12.** Decorrido o prazo determinado no Artigo 9º, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao CMC/SMJ para julgamento.

**Art. 13.** O CMC/SMJ poderá solicitar à Secretaria Municipal da Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

**Parágrafo Único.** O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no CMC/SMJ, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, se necessárias medidas externas.

**Art. 14.** A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do Presidente do CMC/SMJ.

**Art. 15.** Na decisão do CMC/SMJ que determinar o tombamento, deverá constar:

- a) Descrição detalhada e documentação do bem;
- b) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou no Livro de Registro;
- c) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções, para o bem natural, um Plano de Manejo e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e Utilizações;
- d) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;
- e) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município;
- f) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

**Art. 16.** A decisão do CMC/SMJ que determinar a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou no Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

**Art. 17.** Se a decisão do CMC/SMJ for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 11 da presente lei.

#### **CAPÍTULO IV** **DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS**

**Art. 18.** Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

**Art. 19.** As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a Secretaria Municipal da Cultura, antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas no entorno.

**Art. 20.** Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 18 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

**Art. 21.** O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

**§ 1º.** A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do CMC/SMJ, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente a orientação e acompanhamento de sua execução.

**§ 2º.** Havendo dúvidas em relação às prescrições do CMC/SMJ, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, “ad referendum”, da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 22.** As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento e em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o CMC/SMJ.

**Art. 23.** A Secretaria Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

**§ 1º.** Este ato da Secretaria Municipal de Cultura será “de ofício”, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

**§ 2º.** Se a Secretaria Municipal de Cultura não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao CMC/SMJ que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 24.** Se o proprietário do bem tombado, não iniciar as obras recomendadas, no prazo fixado, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

**Art. 25.** O Poder Executivo Municipal poderá se manifestar por seus órgãos técnicos, quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Art. 26.** No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao CMC/SMJ no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo, incidir em multa de até 50 (cinquenta) VRSMJ, a ser valorada pelo Plenário do CMC/SMJ.

**Art. 27.** O deslocamento ou a transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao CMC/SMJ, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

**Parágrafo Único.** Qualquer venda de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, através da Secretaria Municipal de Cultura, cabendo ao Município o direito de preferência.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 28.** A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRSMJ (Valor de Referência de Santa Maria de Jetibá) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 1.000 (mil) VRSMJ.

**Parágrafo Único.** A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

**Art. 29.** As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pelo CMC/SMJ, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias da notificação, ou no mesmo prazo, ser interposto recurso ao CMC/SMJ.

**Art. 30.** Todas as obras construídas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Cultura, o Poder Executivo o fará e cobrará o ressarcimento do responsável.

**Art. 31.** Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

**CAPÍTULO VI**  
DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

**Art. 32.** Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Santa Maria de Jetibá, gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

**Art. 33.** Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Santa Maria de Jetibá:

- a) Dotações orçamentárias;
- b) Doações e legados de terceiros;
- c) O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- d) Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e
- e) Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Art. 34.** O Poder Executivo Municipal poderá ajustar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades e aplicações dos recursos do Fundo, mediante prévia anuência do CMC/SMJ.

**Art. 35.** Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Controladoria Geral Interna e do Tribunal de Contas.

**Art. 36.** Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente pela Secretaria Municipal de Finanças ao CMC/SMJ.

**CAPÍTULO VII**  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37.** O Poder Executivo Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 38.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Santa Maria de Jetibá-ES, 30 de Agosto de 2016.

**ARCÍLIO AGNER**  
Prefeito Municipal em exercício